01-0099/92

veto total

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

29

PROJETO DE LEI : 01-0099/1992 DE 1992

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0099/1992 DE 24/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR ADRIANO DIOGO

EMENTA:

Acrescenta nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

OBSERVACOES: CAPA REFEITA

Veto aceito

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:48:40
00000010392-61

ARQUIVADO EM 03/3/93.

08/6/98

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DF 94

CHEFE DE SESSAO

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.o 01 do proc.
n.o 099 de 19 92
Fatima

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 24 MAR 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0099/92-1

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
08 AGO 1995
PRESIDENTE

Acrescenta nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Lei 10.315, de 04 de abril de 1987, fica acrescida de seção denominada "Das Feiras Confinadas".

Parágrafo Único - A seção, referida no artigo anterior, será localizada após o art. 11 da lei 10.315/87.

Art. 2º - Ficam acrescidos à Lei 10.315/87 os seguintes artigos, que integrarão a seção "Das Feiras Confinadas: "

"Art. 11A - As barracas localizadas nas feiras confinadas recolherão em recipiente adequado o lixo produzido no manuseio do produto comercializado.

Parágrafo Único - O recipiente de coleta do lixo será instalado no limite da área destinada à barraca.

Art. 11B - O recipiente destinado à coleta do lixo, desde que o produto manuseado o permita, poderá ser substituído por invólucro impermeável descartável.

Parágrafo Único - O invólucro impermeável, após o seu uso, deverá ser fechado e colocado, ao final da feira, em local pré-determinado pela autoridade administrativa, pare ser reco

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

lhido pelo órgão encarregado da limpeza pública.

Art. 11C - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - Multa;

II - Suspensão da matrícula do feirante.

§ 1º - A multa será de uma unidade fiscal do Município de São Paulo.

§ 2º - A suspensão da matrícula do feirante somente poderá ser aplicada quando o infrator for reincidente e será de 10 (dez) dias, no mínimo, e no máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

Ver. Adriano Diogo

Folha n.o 03 de proc
n.o 099 de 1992

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva alterar a legislação existente sobre a limpeza em feiras, instituindo a modalidade de feiras confinadas e possibilitando a coleta do lixo, nesta modalidade, de forma a viabilizar a coleta seletiva do mesmo.

Folha Nº 04 do proc.
Nº 099 de 19 92
O funcionário

LEI

10.315

30 - 04 - 87

LEI Nº 10.315, DE 30 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - Resíduos domiciliares;

II - Materiais de varredura domiciliar;

III - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;

IV - Resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V - Restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinqdenta) quilos, devidamente acondicionados;

VII - Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII - Animais mortos, de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50Kg.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

I - A conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II - A limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III - A raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV - A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V - A limpeza das área públicas em aberto;

VI - A limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII - A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único - O desrespeito às disposições desta lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

I - Animais mortos, de grande porte;

II - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, inciso VII;

III - Resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV - Entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 (cinqdenta) quilos.

§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I - Folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II - Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III - Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV - Materiais radioativos;

V - Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Impresso no serviço gráfico do Gabpf

Folha Nº 05 do proc.
Nº 099 de 1992
O funcionário

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 7º - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

Art. 11 - Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta lei serão punidos:

I - Com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13 - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Art. 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta lei.

Art. 18 - Todo resíduo previsto no § 1º do artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Folha Nº 06 do proc.
nº 099 de 1992
O funcionário

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 19 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiriços deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções prevista nesta lei.

§ 1º - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

Art. 21 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta lei:

I - Na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - Na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22,00 (vinte e duas) e 8,00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23,00 (vinte e três) e 7,00 (sete horas).

Art. 27 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - Serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - Osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Folha Nº. 07 do proc.
Nº. 099 de 19 92
O funcionário

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta lei.

Art. 30 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 31 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32 - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e dronados, na forma e sob as sanções da Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981.

Art. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - Árvores de logradouros públicos;

II - Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI - Outros equipamentos urbanos.

Art. 35 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1º - VETADO

§ 2º - (VETADO), a triagem só será permitida em casos (VETADO) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39 - É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Abril de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento
VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Abril de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha Nº 68 do proc. Nº 099 de 19 98 Jurídico

I — os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I — árvores de logradouros públicos;

II — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III — postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

(1) Município de São Paulo, 1981, pág. 118.

V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
7.º	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

(2) Município de São Paulo, 1982, pág. 165.

Folha Nº 07 do proc. Nº 099 de 1992 O funcionário

Artigo Infringido	Multa Aplicável
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20, § 1.º	2 UFM
20, § 2.º	2 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23, parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, Inciso I	5 UFM
29, Incisos II e III	5 UFM
29, parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração;

b) as multas serão sempre em dobro na reincidência;

c) em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

DECRETO N. 23.777 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos servidores do Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n. 10.266 (1), de 20 de março de 1987, decreta:

Art. 1.º Os valores dos padrões de vencimentos dos servidores do Serviço Funerário do Município de São Paulo, fixados pelo Decreto n. 22.032 (2),

(1) Município de São Paulo, 1987, pág. 105; (2) 1986, pág. 130.

de 18 de março de 1986, ficam revalorizados, a partir de 1.º de março de 1987, na conformidade do Anexo I, partes "A" e "B", integrante deste Decreto.

Art. 2.º Os valores mensais das Funções Gratificadas, símbolos FG-1 a FG-5, passam a ser os seguintes, a partir de 1º de março de 1987:

Símbolos	Valor Mensal
FG-1	164,00
FG-2	229,00
FG-3	289,00
FG-4	369,00
FG-5	406,00

Parágrafo único. As demais Funções Gratificadas ficam revalorizadas em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3.º O valor mensal do salário-família, por alimentário, e do salário-esposa, fica fixado, a partir de 1.º de março de 1987, em Cz$ 100,00 (cem cruzados).

Art. 4.º Fica mantida, no Quadro Geral do Pessoal Parte "B", a referência DA-15, que continuará como base de cálculo para todas as incidências sobre ela previstas nas normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 5.º As pensões vitalícias pagas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo ficam reajustadas, a partir de 1.º de março de 1987, nos mesmos percentuais e bases de revalorização estabelecidos por este Decreto, observada a legislação pertinente.

Art. 6.º As revalorizações previstas neste Decreto, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pela Lei n. 9.160 (3), de 3 de dezembro de 1980.

Art. 7.º A revalorização dos padrões de vencimentos de que trata este Decreto não poderá implicar, afinal, na percepção de remuneração líquida de importância superior a 7,5 (sete vezes e meia) o valor da referência DA-15, que passa a constituir o limite máximo de remuneração, a qualquer título, dos servidores do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor deste Decreto, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior no limite fixado neste artigo.

§ 2.º Aplicam-se, nas mesmas condições, as disposições deste artigo aos proventos dos inativos.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de março de 1987.

(3) Município de São Paulo, 1980, pág. 247.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 102

do processo nº 099 de 1992 31/03/92 (a) Fátima

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.315/87

em 31/03/92

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 1º/04/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/04/92 às 17:00hs.

Ao Nobre Vereador Walter Ahrahão
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de abril de 19 92

Presidente

SEGUE ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 11

Em 15/04/92

(a) .....

Folha n.º 11 do proc
Nº 99 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 0459/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 99/92.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, objetivando acrescentar uma seção, denominada "Das Feiras Confinadas", à lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Referida Lei 10.315/87, em seus arts. 7º a 11 cuida da limpeza pública nas feiras livres. O presente projeto pretende introduzir nova seção, logo após o art. 11 da lei citada, cuidando da limpeza pública nas feiras confinadas.

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/4/92

- Presidente

RELATOR

- Relator

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/04/92
pág. 63 Coluna 1ª
conferido:

À Comissão de Política Urbana.

Em, 24/4/92

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Política Urbana.
Em 27/4/92 10:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR Vita Dias

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

27/04/92.

PRESIDENTE

12/5

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE. Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob folha n.o 12 | 12/05/92 a)

Folha n.o 12 do proc.
N.o 099 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,12.05.92

Ver.Tita Dias

Relator

DEFERIDO

Ver. Antonio Salvio

Presidente da C.P.U.M.M.A.

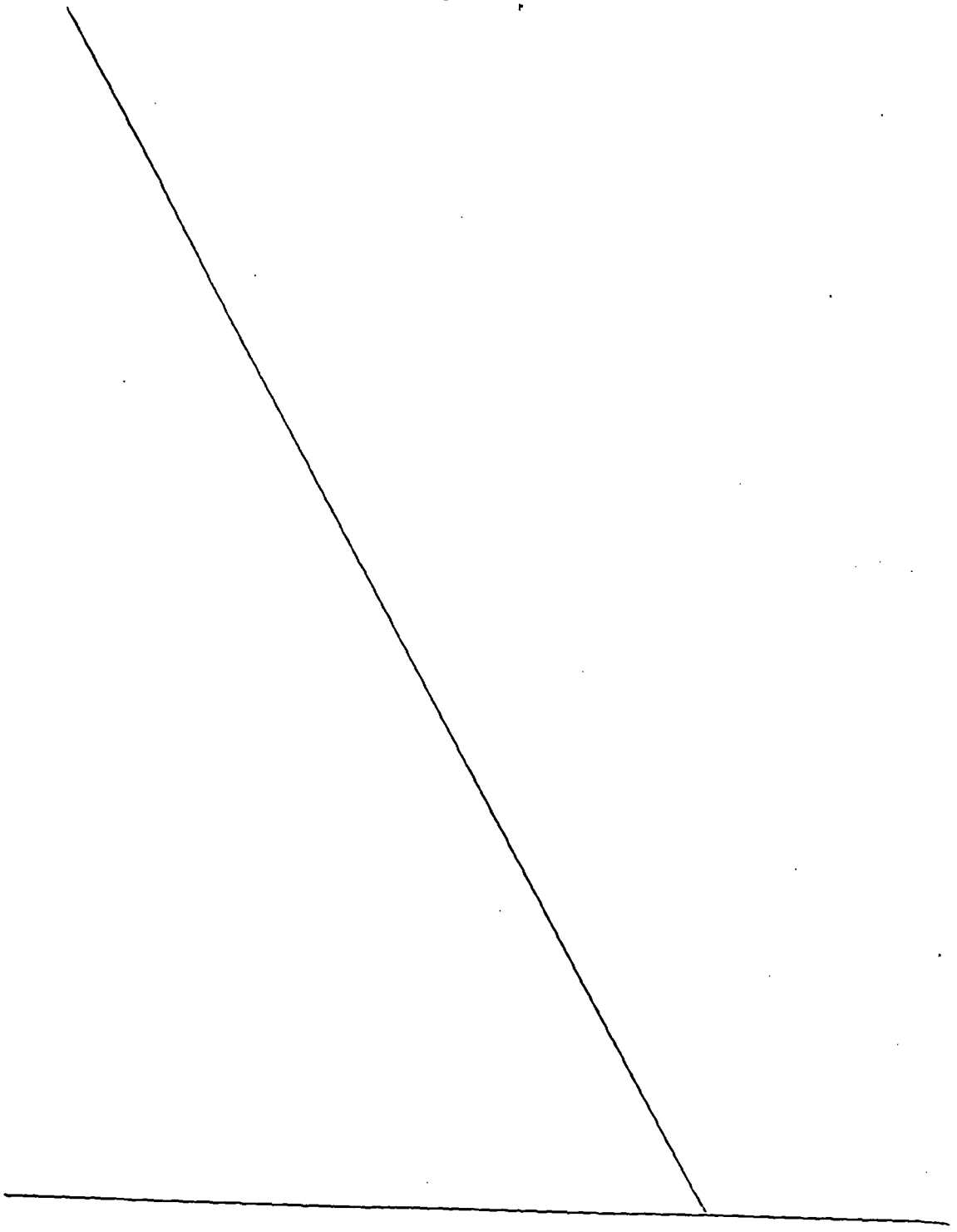

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob documento

folha n.o 13 / 18/05/92 a)

Folha n.o 13 do proc.
N.o 099 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0648/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 99/92

De autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, o presente projeto de lei visa acrescentar nova seção à Lei nº 10.315/87, a qual dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Esta nova seção procuraria disciplinar o recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos nas feiras confinadas, espaço esse não contemplado com medidas específicas na área de limpeza dentro do dispositivo legal acima citado.

Assim, por preencher uma lacuna da lei, com medidas de higiene e saneamento que redundará, caso a propositura seja aprovada, em benefício da população frequentadora de feiras confinadas, posicionamo-nos favoravelmente ao proposto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/5/92

PRESIDENTE

RELATOR

DC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/05/92 pág. 54
coluna 2ª conferido:

A.
Com. Ativ. Econômica
em 28/5/92

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 28/5/92 as 17:12 h.

Ao nobre Vereador Mário Wada

para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

28/05/92

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROTOCOLO. Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.º 14 / 15/06/92 a)

Folha n.º 14 do proc.
n.º 099 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0753/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 99/92

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, acrescentar nova seção, referente às feiras confinadas, à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a legislação supracitada não contempla tal modalidade de feira. A iniciativa busca, portanto, contemplar este espaço com medidas específicas na área de limpeza, por via da adequação da legislação sobre o tema.

No âmbito da competência desta Comissão, acreditamos que a política das relações de consumo deve ter por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança. A iniciativa, na medida em que estabelece as necessárias medidas de higiene e saneamento, trará importantes benefícios aos frequentadores dos referidos locais.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 15 de junho de 1992.

Presidente -

Relator - MARIO R.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 06 / 1992
pagina 72 coluna 1ª
Conferido: [signature]

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 16/06/92.

[signature]
Arão M. dos Santos
Secretário - ECON

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17-6-92 as 14:00 h.

[signature]

Ao nobre Vereador Alfredo Martins
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
17/6/92

[signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL D[illegible] PAULO
[illegible] (s) [illegible] rubri
cado(s) [illegible] de [illegible] sob
n.º 35 / 02 / 07 / 92 a [illegible]

Fls. 15 do proc.
Nº 99 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0848/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 99/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa acrescentar nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

A propositura, segundo a justificativa, objetiva viabilizar a coleta seletiva do lixo das feiras confinadas, pois estas não são abrangidas pela lei citada.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de junho de 1992.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 02 / 07 / 19 92
Pagina 47 Coluna 1º

Nº Atm
em 02.07.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

16
99
92

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PROJETO DE LEI 99/92

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANCÃO
24 AGO 1995
PRESIDENTE

Acrescenta nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

24 AGO 1995
TAQUIG...

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, fica acrescida de seção denominada "Das Feiras Confinadas".

Parágrafo único - A seção, referida neste artigo, será localizada após o art. 11 da Lei 10.315/87.

Art. 2º - Ficam acrescidos à Lei 10.315/87 os seguintes artigos, que integrarão a seção "Das Feiras Confinadas":

"Art. 11-A - As barracas localizadas nas feiras confinadas recolherão em recipiente adequado o lixo produzido no manuseio do produto comercializado.

Parágrafo único - O recipiente de coleta do lixo será instalado no limite da área destinada à barraca.

Art. 11-B - O recipiente destinado à coleta do lixo, desde que o produto manuseado o permita, poderá ser substituído por invólucro impermeável descartável.

Parágrafo único - O invólucro impermeável descartável, após o seu uso, deverá ser fechado e colocado, ao final da feira, em local pré-determinado pela autoridade administrativa, para ser recolhido pelo órgão encarregado da limpeza pública.

Art. 11-C - O descumprimento do disposto nesta seção acarretará ao infrator as mesmas penalidades previstas nos art.7º a 9º, ANEXO ÚNICO, e do art.11 desta lei."

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

17
99

92

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ADRIANO DIOGO
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

18
99 92

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente substitutivo objetiva aperfeiçoar o texto original, possibilitando uma maior harmonização da proposição com a legislação vigente sobre a matéria apresentada.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc. n.º de 19

PARECER CONJUNTO Nº /92 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PROJETO DE LEI 99/92.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

O presente substitutivo, apresentado em Plenário com o número regimental de assinaturas, visa alterar a redação do Projeto de Lei 99/92, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que acrescenta nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

O substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o art. 269 da Resolução 02/91.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito regimental das Comissões de Política Urbana e de Atividade Econômica, o substitutivo realmente aperfeiçoa o texto original, no tocante à aplicação de penalidades aos infratores das normas instituídas sobre as feiras confinadas, adequando-o à legislação em vigor.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DARCI (P/ Em...)
TATO
AURELIO
GILSON
MIMODA
SANCHES
VIVIANI
MELO
MENTOR

./...

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc. n.º ____ de ____

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAIVA
ALDAIZA
BRUNO
MENEGINI
FARIA LIMA
• LAJOLO
• ANA QUADROS

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

• LIDIA
• SALA
• VITA
• PACHECO
ITACO
• ORTEGA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR
• ODILON
EDSON
GARIB
J. JÍNDIO
• MOURAD
• ~~MELSON~~ Rubens Romano
VISCOMÉ
ZENAS

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 94

do processo nº 99 de 19 92 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 21 fls.

Arquivo em 03.03.93

O Func.º

LUIZA [illegible]
Chefe de Seção Técnica II

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... ~~e papel para informação~~, rubricado .....

sob folha ..... nº 22

Em 14 / 9 / 93

(a) .....

LUIZA [illegible]
Chefe da Seção Técnica I

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc. 99 1º SL

DEFERIDO
13 ABR 1993
PRESIDENTE

13 - REQ.D(S/PROC)
REQUERIMENTO 13-0263/93-1 13

REQUEIRO, nos termos regimentais, o Desarquivamento dos PLs. 122/89, 431/90, 099/92 e 300/92, todos de autoria do Vereador Adriano Diogo, para Volta à Tramitação.

Sala das Sessões, em 13/4/93

DEVANIR RIBEIRO
Líder do PT

SBC.-

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

AO DT.94 - SRA.CHEFE:

Para as devidas providências.

14.04.93

LUIZ ARTES DE CARVALHO
Assessor Técnico

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao REq. D-13-0263/92-1, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 14.04.93.

LUIZA [illegible] ARAUJO
Chefe de Seção Técnica V

Folha n.o 23 do proc. de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	5	Paula	207ª SE	08.08.95	~~Pres.~~	

* * *

- PL 099/92, do Vereador Adriano Diogo (PT)

Acrescenta nova secção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto nominal favorável da maioria absoluta da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. Os Srs. Vereadores que forem contrários manifetem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

(item 17...Beth)

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

24 / 08 / 95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

28 / 08 / 95

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE um juntado 5 nesta data, 07 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 1 nº 1 23 - 27

Em 22 / 09 / 95

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc. nº 99 de 1992

São Paulo, 01 de Setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0452/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 099/92 de autoria do Vereador Adriano Diogo - acrescentando nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

descumprimento do disposto nesta seção acarretará ao infrator as mesmas penalidades previstas nos arts. 7º a 9º, Anexo Único, e do art. 11 desta lei." Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará esta lei no prazo de 30

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

de Documentos Legislativos,

Luiza Takeko Akamine
Diretora Substituta
DT.7

. . Visto, ... Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 26
Proc. 99
de 1995

LEI Nº DE DE DE 1995.

Acrescenta nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, fica acrescida de seção denominada "Das Feiras Confinadas".

Parágrafo único - A seção, referida neste artigo, será localizada após o art. 11 da Lei 10.315/87.

Art. 2º - Ficam acrescidos à Lei 10.315/87 os seguintes artigos, que integrarão a seção "Das Feiras Confinadas":

"Art. 11A - As barracas localizadas nas feiras confinadas recolherão em recipiente adequado o lixo produzido no manuseio do produto comercializado.

Parágrafo único - O recipiente de coleta do lixo será instalado no limite da área destinada à barraca.

Art. 11B - O recipiente destinado à coleta do lixo, desde que o produto manuseado o permita, poderá ser substituído por invólucro impermeável descartável.

Parágrafo único - O invólucro impermeável descartável, após o seu uso, deverá ser fechado e colocado, ao final da feira, em local pré-determinado pela autoridade administrativa, para ser recolhido pelo órgão encarregado da limpeza pública.

Art. 11C - O descumprimento do disposto nesta seção acarretará ao infrator as mesmas penalidades previstas nos arts. 7º a 9º, Anexo único, e do art. 11 desta lei."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

27
99 92

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,

SLF.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 99 de 1992

São Paulo, 01 de setembro de 19 95

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 452/95 de 01.09.95 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 99/92 de autoria do Ver. Adriano Diogo.

ANEXO: ../...

04/09/95

REGINA LÚCIA
Oficial de Gabinete

CÓD. 0653

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 99 de 19 95 / 22 / 09 / 95 (a)

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

25/ 09 /95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Folha n.o 30 do proc. n.º _____ de 19__

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0230/1995

232/95

Ofício A. T. L. n.o

LIDO HOJE 26 SET 1995
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E VISTA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

ACEITO O VETO
14 MAI 1997
Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21 / 09 / 95
às 16 30 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0452/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão realizada no dia 24 de agosto do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 99/92, de autoria do Vereador Adriano Diogo.

A propositura aprovada acrescenta nova seção, denominada "Das Feiras Confinadas", à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor do projeto, não há como convertê-lo em lei, dadas a flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que o maculam, razão pela qual vejo-me na contingência de apor-lhe veto total.

EDIÇÃO DE ANAIS
27 SET 1995
- DT. 10 -

Destaco, de início, que a matéria disciplinada no texto aprovado refere-se a serviços públicos que abrangem o abastecimento e o controle sanitário da alimentação básica da população, a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e coleta de lixo (art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo)

Tais temas estão adstritos à função governamental, e particularmente administrativa, incluindo-se como tal, dentre aquelas matérias cuja iniciativa de lei é prerrogativa própria da Chefia do Executivo, por força do disposto no artigo 37, @ 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De outra parte, a confirmar estar o assunto inserido na competência exclusiva do Executivo para seu disciplinamento, evidencio que a limpeza da cidade, a coleta de lixo, a fiscalização sanitária de locais públicos e particulares incluem-se no âmbito do poder de polícia da Administração Municipal.

Folha n.º 31 do proc.
n.º 2,9

Ao Executivo, portanto, compete editar leis e regulamentos para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da comunidade, e, com base no princípio constitucional da legalidade, exercer a fiscalização, aplicando as penalidades previstas na legislação vigente.

De conseguinte, os serviços públicos municipais estão sujeitos ao Prefeito, sem a interferência da Câmara Municipal.

Por oportuno, cito o ensinamento do sempre lembrado administrativista pátrio, o Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, pg. 257/261, no qual salienta que:

> "A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública cabe sempre à Administração, consoante estabelecido na doutrina e jurisprudência brasileiras."

Lembro, ainda, que a Constituição vigente estabelece, em seu artigo 61, o princípio da iniciativa legislativa, a ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, tendo em vista os termos do seu artigo 29, determinando o @ 1º, II, "b", daquele dispositivo, que a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos é privativa do Chefe do Executivo.

Resta, portanto, configurado o vício de iniciativa, e a consequente violação ao princípio constitucional da iniciativa legislativa.

Outrossim, a mensagem aprovada colide com o princípio da independência dos Poderes, assegurado no artigo 2º, da Constituição Federal, e transposto para a Lei Orgânica deste Município em seu artigo 6º.

Por outro lado, a medida é contrária ao interesse público pois é despicienda, porquanto a matéria já se encontra suficientemente disciplinada neste Município.

Com efeito, as feiras-livres constituem formas de serviço público voltado ao abastecimento da população, e como tal são disciplinadas pelo Executivo, ficando sujeitas à sua fiscalização.

A normatização inclui o Programa de Alimentação Popular, regulamentado pelo Decreto nº 28.701, de 16 de maio de 1990, através do qual a

Folha n.o 32 do 3 proc.
n.º de 19

Administração Municipal procura propiciar aos munícipes, em especial às classes menos favorecidas, serviços para a aquisição de alimentação básica de qualidade e com melhor preço, diretamente ou sob regime de permissão, mediante pagamento de preço público.

Tais serviços são cometidos à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, que fixa as condições e seleciona os permissionários-feirantes, cabendo a fiscalização à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Informo, ainda, que as feiras-livres são reguladas pelo Decreto nº 25.545, de 14 de março de 1988, incluindo aquelas que funcionam em vias e logradouros públicos, em terrenos de propriedade municipal ou particular.

Referido decreto fixa as obrigações que deverão ser cumpridas pelos feirantes, sob pena de aplicação das penalidades previstas e reporta-se, no tocante à limpeza do local e à coleta de lixo, à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1989, alterada pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

Destaco, também, que a Lei nº 10.315/87, que disciplina a limpeza pública nesta cidade, dispõe sobre as feiras-livres, que é gênero da espécie "confinada", não podendo ser outra a inteligência do "caput" do seu artigo 7º, a seguir transcrito:

> "Art. 7º - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas." (grifei).

Destarte, o comando da lei contido nos artigos 7º a 11 é dirigido a todos os feirantes, permissionários de feiras-livres de qualquer natureza.

Ademais, a Lei nº 10.315/87 é originária do Projeto de Lei nº 22/87, de autoria do Executivo, que no âmbito de suas atribuições constituiu grupo de trabalho para, após estudos técnicos, reformular a legislação existente, aperfeiçoando e inovando o texto legal, que foi aprovado por essa Casa de Leis.

Desse modo, apenas ao Executivo competiria propor alterações ao disciplinamento de matéria de sua iniciativa exclusiva.

Folha n.o 35 do proc.
n.º ____ do 19__

Ressalte-se, ainda, que o recente Decreto nº 35.028, de 31 de março de 1995, embasado nas disposições da Lei nº 10.315/87, dispõe sobre a obrigação dos feirantes de manterem limpas as áreas de localização de suas barracas, em feiras de qualquer natureza (inclusive as confinadas), disciplinando convenientemente a matéria, nada havendo a recomendar qualquer alteração nesse regramento.

Por derradeiro, evidencio o caráter regulamentador das disposições do texto aprovado, o que constitui poder específico do Executivo.

Assim, além de flagrantemente inconstitucional, o projeto não atenderia ao interesse público, apresentando-se inconveniente e inoportuno.

Diante do exposto, sou compelido a vetar na íntegra o projeto em foco, e o faço com base no artigo 42, @ 1º, da Lei Orgânica deste Município.

Com as considerações apresentadas, e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IR/rmn

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 39 do proc.
n.º ____ de 19____

_18_- OF-LEG3
OFICIO N.0452/1995

--------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 16/17 do Processo nº 1009992. (PROJETO DE LEI Nº 99/92). Acrescenta nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, fica acrescida de seção denominada "Das Feiras Confinadas". Parágrafo único - A seção, referida neste artigo, será localizada após o art. 11 da Lei 10.315/87. Art. 2º - Ficam acrescidos à Lei 10.315/87 os seguintes artigos, que integrarão a seção "Das Feiras Confinadas": "Art. 11A - As barracas localizadas nas feiras confinadas recolherão em recipiente adequado o lixo produzido no manuseio do produto comercializado. Parágrafo único - O recipiente de coleta do lixo será instalado no limite da área destinada à barraca. Art. 11B - O recipiente destinado à coleta do lixo, desde que o produto manuseado o permita, poderá ser substituído por invólucro impermeável descartável. Parágrafo único - O invólucro impermeável descartável, após o seu uso, deverá ser fechado e colocado, ao final da feira, em local pré-determinado pela autoridade administrativa, para ser recolhido pelo órgão encarregado da limpeza pública. Art. 11C - O descumprimento do disposto nesta seção acarretará ao infrator as mesmas penalidades previstas nos arts. 7º a 9º, Anexo Único, e do art. 11 desta lei." Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará esta lei no prazo de 30

Folha n.o 37 do proc. n.º 19

(trinta) dias após a sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica ... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... ZUZI ASSATO Oficial Legislativo .. Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica II . Visto, ... Luiza Takeko Akamine Diretora Subst. DT. ..... Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -36-

do processo nº 01-099 de 1992 / / (a)

Às Comissões de Justiça, Pol.Urbana, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

27.09.95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/95 às 12:00 hs.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 37 e 38

Em 06/02/96

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9037 do proc. n.º 99 de 1992

17 - RELCOM
17-0035/1996

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI 99/92.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, visa acrescentar nova seção, denominada "Das Feiras Confinadas", à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do município de São Paulo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, posicionou-se pela legalidade da propositura, em 15/4/92.

A Ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, apresentou parecer favorável ao projeto, em 18/5/92.

A Ilustrada Comissão de Atividade Econômica também se manifestou favoravelmente ao projeto, em 15/6/95 e, finalmente, a preclara Comissão de Finanças e Orçamento externou parecer favorável à propositura.

Em Sessão Extraordinária realizada em 24 de agosto do corrente, o substitutivo apresentado em Plenário pelo autor foi aprovado; enviado à Sanção, recebeu veto total do Executivo, por ter sido considerado inconstitucional e contrário ao interesse público.

Argumenta o Sr. Prefeito que o texto aprovado refere-se a serviços públicos que abrangem o abastecimento e o controle sanitário da alimentação básica da população, a limpeza das ruas e logradouros públicos, a remoção e a coleta de lixo.

Ressalvando-se a afirmação de que o tema serviços públicos está constitucionalmente reservado ao

Folha n.º 38 do proc. nº 96 de 1992

Chefe do Executivo, quando na verdade foi o Legislador Municipal que, ao elaborar a Lei Orgânica, incluiu a matéria entre as reservadas privativamente ao Prefeito, não há como afastar os argumentos opostos ao projeto. A proposta de fato cuida de serviços públicos, o controle e a fiscalização do abastecimento e a coleta do lixo, temas reservados na LOM à iniciativa do Prefeito. Por isso, o parecer é

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, 06/02/96

Comissão de Constituição e Justiça

(contrário)

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

A A. T. F.
Em, 08/02/96

[illegible] ANDRÉ
Secretária

Folha n.º 31 do
n.º 83 de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRARRITE
25	11	Camilo Vercx	148ª s.o.	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 99/92, do Vereador Adriano Diogo - PT, acrescenta nova secção à Lei 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
25	12	Camilo	148ª s.o.	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - A bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada e abstenção desta Presidência.

Aceito o veto. Arquive-se o PL. do projeto

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 99 de 1998 17.04.98 (a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/05/98
18:20

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 42 a 44

Em 06 / 05 / 98

(a) .....

Folha n.º 42 do proc.
N.º 99 de 92
C. funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0367/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta nova seção à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 232/95 de 21 de setembro de 1995, relativa ao P.L. nº 99/92.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 43
O funcionário

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 367/98, de 28.04.98, comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 99/92.

RECEBI EM:
04/05/98

Anexo: ../...

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ~~44~~ #47#

do processo nº 99 de 19 92.06.05.98 (a)

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
06/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
02.06.98

BRENO SANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Observação!
Da fl. nº 23 volta para a folha nº 21.
DT. 94, em 5/6/98

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 14/04/93
Arquivado novamente em 05/06/98
c/ 47 fls O func.
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP